



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002728/2005-82
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.172 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente ATERFI ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas à administração de imóveis ou que preste serviços profissionais de administrador ou assemelhado. Fundamentação legal: art. 9º, inciso XII, "b" e inciso XIII, art. 13, inciso II, "a", art. 14, inciso I, art. 15, inciso II e art. 16 da Lei 9317/96. Art. 24, parágrafo 1º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 608/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Adoto o Relatório de fls. 56 dos autos, constante da Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguassú, PR, por retratar fielmente os fatos contidos no presente feito.

Trata o presente processo de solicitação de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A contribuinte foi excluída de ofício do Simples mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FOZ nº 527.023/2004 (fl. 02), por exercício de atividade econômica vedada, com base no código CNAE informado no cadastro CNPJ, relativo a atividades de apoio à administração pública (7514-0/00).

A interessada apresentou solicitação de revisão da exclusão (fl. 01), alegando que o código CNAE informado no cadastro CNPJ refere-se a uma das atividades que constam em seu contrato social, mas que nunca fora exercida. Informou que a atividade da empresa é a administração de terminais rodoviários e que o código CNAE correto seria 6321-5/01 - Operação em terminais rodoviários e serviços.

A solicitação de revisão foi indeferida pela DRF/FOZ, com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, considerando a atividade que a contribuinte declarou exercer, a qual seria vedada no regime simplificado, por ser atividade assemelhada à de administrador (fl. 15). Na sequência, a interessada apresentou impugnação à DRJ/CTA, com a alegação de que a atividade de apoio à administração pública que motivou a sua exclusão do Simples nada mais é do que a logística do terminal, não configurando a administração direta proibida pela legislação. A contribuinte também se manifestou contra os efeitos retroativos do ato de exclusão do Simples.

No julgamento, a 2ª Turma da DRJ/CTA declarou nulo o ato de exclusão da interessada do Simples, considerando que o ADE DRF/FOZ nº 527.023/2004 não indicou com precisão qual dispositivo da Lei nº 9.317/96 foi infringido e que motivou a exclusão da contribuinte do regime simplificado (fls. 37/38). No entanto, foi ressalvado o direito de a administração pública emitir novo ato de exclusão, com o enquadramento legal explícito, caso entendesse cabível.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguassú houve por bem emitir ato declaratório executivo excluindo a contribuinte do Simples, dessa vez fazendo-o de forma motivada.

Contra a exclusão foi apresentado recurso em 13/08/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro: Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

Entendo ser caso de improvimento do recurso, por estar formal e materialmente correto o ato de exclusão perpetrado pela DRF de Foz do Iguassú encartado às fls. 56 dos autos.

A peça recursal traz como argumentos para a re-inclusão da contribuinte recorrente o fato dela exercer atividade de suporte à administração, que seria permitida pela legislação que rege a matéria, posto trazer prova aos autos de que gestiona dois terminais rodoviários no Estado do Paraná – de Foz do Iguassú e de Campo Mourão.

Aduz o recurso também que, se a decisão for mesmo pela exclusão da contribuinte do regime do Simples, que o seja a partir da prolação da citada decisão, e não desde 2002, como decidiu a DRF Foz.

Entendo que não assiste razão nenhuma à contribuinte recorrente e adoto integralmente as razões de decidir da citada DRF competente, senão vejamos.

Em consulta ao sistema CNPJ, verificou-se que a interessada optou pelo Simples a partir de 01/01/1997, permanecendo no regime até 30/06/2007, quando foi excluída administrativamente.

A atividade econômica da contribuinte informada no cadastro CNPJ era inicialmente "atividades de apoio à administração pública", código CNAE 7514-0/00. Com a transposição dos códigos CNAE-Fiscal 1. 1 para a versão CNAE 2.0, a denominação do código CNAE correspondente (8411-6/00) passou a ser "administração pública em geral" (fl. 47).

Em 29/05/2001, a interessada constituiu uma filial no Município de Campo Mourão, CNPJ 82.682.337/0002-71, com o código CNAE 7032-7/00 - "administração de imóveis por conta de terceiros", que com a transposição para a versão CNAE 2.0 passou a ser 6821-8/02 - "corretagem no aluguel de imóveis" (fls. 48/49). Constam ainda no cadastro CNPJ da filial, as seguintes atividades econômicas secundárias:

6822-6/00 - "gestão e administração da propriedade imobiliária" e

8111-7/00 - "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais".

O objeto da empresa, conforme descrito na 12ª alteração do Contrato Social, registrada em 23/11/2004 (fls. 27/33), é "administração de terminais rodoviários de cargas e passageiros, logística, guarda e transporte de mercadorias, atividades de apoio à administração pública, serviços auxiliares do transporte rodoviário e infra-estrutura rodoviária, transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e passageiros, agenciamento

de cargas, administração de parques de estacionamento, administração de imóveis públicos e privados, administração hoteleira".

A Fiscalização identificou, também, que no site da empresa na internet (www.aterfi.com.br), a contribuinte divulga que é responsável pela administração dos terminais rodoviários dos municípios de Foz do Iguaçu e de Campo Mourão (fls. 50/51).

Por sua vez, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 2.940/2004, do Município de Foz do Iguaçu revela que a interessada possuía a concessão da exploração dos serviços nas dependências e áreas do Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu, de acordo com contrato firmado em 02/04/1992, alterado em 07/04/1999 e com possibilidade de prorrogação (fl. 52).

Ora, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dispõe no art. 9º, inciso XII, alínea b, que não pode optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas a administração de imóveis. Em adição, o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que não pode ingressar no regime simplificado a microempresa ou empresa de pequeno porte que preste serviços profissionais de administrador ou assemelhado. Confira-se:

“Art. 9º : Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

b) locação ou administração de imóveis:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

... (grifou-se)

Se a interessada é responsável pela administração de terminais rodoviários, é evidente que exerce a atividade de administração de imóveis ou presta serviços assemelhados ao de administrador, sendo portanto vedada a sua opção pelo Simples.

Desse modo, impõe-se a exclusão da contribuinte, de ofício, do regime simplificado, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.317/1996, posto nunca ter tido a mesma o direito de lá permanecer.

Restaria, pois, definir a data a partir da qual operam-se os efeitos desse ato que, à toda prova, é declaratório e não constitutivo negativo (desconstitutivo) do direito da contribuinte recorrente.

Rege a legislação que a exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrerem qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9ª desta Lei;

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96 determina que para esta hipótese de vedação, a exclusão do Simples produz efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente. No caso concreto, o contrato de concessão remunerada de exploração dos serviços, dependências e áreas do Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu foi firmado em 02/04/1992 (fl. 52). Ou seja, a contribuinte já exercia a atividade considerada vedada antes mesmo de entrar em vigor o regime simplificado e, assim, deveria ser excluída de ofício a partir de 01/01/1997.

No entanto, a Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006, que regulamenta o regime tributário simplificado, dispõe no art. 24, § 12, inciso II, que no caso de empresas que tenham optado pelo Simples até 27/07/2001, **o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 01/01/2002**, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31/12/2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Ou seja, por ser o ato de exclusão meramente declaratório, posto ter considerado, com acerto, que a contribuinte recorrente jamais tivera o direito ao regime, deveriam seus efeitos operar-se desde o início da irregularidade. Uma benesse da legislação, no entanto, remete a exclusão para o primeiro dia de janeiro de 2002.

Por fim, e apenas a título ilustrativo, cabe observar que, em 02/07/2007, a interessada solicitou a opção pelo regime de tributação instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, Simples Nacional. No entanto, o seu pedido foi indeferido por atividade econômica vedada, com base nos códigos CNAE constantes do cadastro CNPJ (fls. 54/55).

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso..

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Processo nº 10945.002728/2005-82
Acórdão n.º **1802-002.172**

S1-TE02
Fl. 7

CÓPIA